

Sobre a Recuperação e Entrega Transfronteiriça de Dinheiro e Objectos Roubados Inter-regiões da China

SHI Yan'an*

I. Introdução: A Complexidade da Recuperação e Entrega Transfronteiriça de Dinheiro e Objectos Roubados Inter-regiões da China

A recuperação e entrega de dinheiro e objectos roubados é um importante conteúdo de cooperação judicial em matéria penal inter-regional e internacional. Nos protocolos de colaboração judicial em matéria penal e nos protocolos de extradição estabelecidos entre a China e alguns países, há disposições especiais sobre a entrega de dinheiro e objectos roubados; porém, entre os países que não estabeleceram protocolos ou convenções de colaboração judicial em matéria penal, a entrega de dinheiro e objectos roubados apenas pode ter lugar através de consultas relativas a casos particulares. Este problema também constitui uma questão difícil na colaboração judicial inter-regional da China em matéria penal. Há disposições genéricas sobre a questão da “entrega de criminosos e roubos” entre os dois lados, no artigo 9.º do Protocolo de Colaboração Mútua Judicial e Combate Conjunto Aos Criminosos Entre os Dois Lados do Estreito estabelecido pela Associação das Relações entre os Dois Lados do Estreito da China e a Fundação de Intercâmbio do Estreito de Taiwan em 26 de Abril de 2009. Em 3 de Janeiro de 2011, o Departamento de Justiça de Taiwan decretou os Pontos Essenciais sobre a Produção de Prova e Entrega de Criminosos e Roubos, para fixar as normas quanto aos casos concretos de entrega de criminosos e roubos. Não existem ainda documentos de colaboração mútua judicial em matéria penal entre a China continental e a Região Administrativa Especial de Hong Kong e a Região Administrativa Especial de Macau, mas as duas partes já trataram assuntos de entrega de dinheiro roubado através da forma de colaboração relativa a casos particulares.¹ Ainda não existe qualquer disposição sobre a entrega de dinheiro e objectos roubados no Acordo sobre a Colaboração Judicial em Matéria Penal entre a China continental e a Região Administrativa Especial de Macau,² em elaboração. Mas, na circunstância de não existirem documentos de colaboração judicial em matéria penal, se se utilizarem as vias judiciais existentes e se se determinar a maneira tradicional de proceder (os precedentes),³ de acordo com os princípios da igualdade e da consulta, poderão encontrar-se os meios necessários para se proceder à entrega transfronteiriça de dinheiro e objectos roubados. Em comparação com os assuntos de colaboração judicial em matéria penal inter-regional, tais como entrega e repatriamento de arguidos, entre outros, a importância e a discussão ligada à recuperação e entrega inter-regionais de dinheiro e objectos roubados são menores. No entanto, a complexidade deste assunto de colaboração judicial em matéria penal é indubitável e a sua complexidade traduz-se em nove aspectos: (1) Escolha do meio

* Professor associado do Instituto de Direito da Universidade Renmin da China

de recuperação e entrega, ou seja, como é que a parte requerente solicita aos órgãos judiciais do lugar onde estão o dinheiro e os objectos roubados a sua recuperação? (2) Questão do reconhecimento da decisão válida pela parte requerente: tal tem a ver com a questão de saber se a decisão tomada pela parte requerente é civil ou penal. Se for uma decisão penal válida, surge a complicada questão do reconhecimento desta decisão. (3) Como se definem os limites dos montantes de dinheiro e objectos roubados; por exemplo, se for feito um investimento legal com dinheiro e objectos roubados, como é que se calcula o valor do dinheiro e dos objectos roubados? Se a actividade com dinheiro e objectos roubados for ilegal, é possível proceder-se à sua recuperação? (4) Que tipo de processo pode a parte requerida usar para efectuar a recuperação e entrega: processo administrativo ou processo judicial? Se se escolher o processo judicial, qual o processo a aplicar: o civil ou o criminal? (5) Se o arguido for detido ou controlado pela parte requerente, mas o dinheiro e os objectos roubados estiverem na mão da parte requerida, os órgãos judiciais da parte requerida poderão dispor, em face do julgamento à revelia, do dinheiro e objectos roubados e tomar as necessárias medidas de confisco e recuperação? (6) Como resolver a recuperação do dinheiro e dos objectos roubados e defender os direitos e interesses da parte terceira? (7) Durante o processo de recuperação do dinheiro e dos objectos roubados, como é que os órgãos executores cooperam com os órgãos financeiros? (8) A parte requerida pode reter o valor das despesas feitas com a recuperação e entrega do dinheiro e objectos roubados recuperados? (9) Para o caso de criminosos ligados a actos de conteúdo económico e que, ao mesmo tempo, violaram normas administrativas, se os órgãos administrativos competentes procederem ao confisco e à recuperação do dinheiro e dos objectos ilegais, esta decisão punitiva administrativa também poderá ser incluída no âmbito da entrega do dinheiro e dos objectos roubados recuperados?⁴

Dado que este problema tem a ver com questões legais concretas muito amplas, para além da questão material e processual, para resolver este problema de forma eficaz, antes de mais nada, deve definir-se a forma de pensamento que lhe subjaz; ou melhor, não obstante se estudarem em pormenor os casos de sucesso existentes na China continental, Hong Kong, Macau e Taiwan, deve tomar-se como referência a maneira de proceder bem sucedida e geralmente reconhecida pela comunidade internacional, no sentido de se estabelecer um modelo de recuperação e entrega que tenha em conta as leis e os interesses de todas as partes. Claro que, considerando existirem diferenças entre as quatro jurisdições, é possível coexistirem vários modelos. Encarando a situação do actual mecanismo entre as quatro jurisdições, considerando o modelo da entrega de dinheiro e de objectos roubados definido pela Convenção sobre o Combate ao Crime Organizado Transnacional da Organização das Nações Unidas⁵ e a Convenção contra a Corrupção da Organização das Nações Unidas⁶ (doravante designadas por “*Dois Convenções*”), será uma escolha mais racional estabelecer-se um modelo de recuperação e entrega correspondente aos interesses e à realidade das quatro jurisdições. O presente texto pretende desenvolver mais detalhadamente este ponto de vista.

II. Modelos Definidos pelas Duas Convenções da ONU

Os artigos 12.º, 13.º e 14.º da Convenção sobre o Combate ao Crime Organizado Transnacional da Organização das Nações Unidas dispõem sobre os assuntos do confisco e da colaboração internacional. De acordo com o disposto no art. 12.º/1 desta Convenção, o âmbito do

confisco de bens inclui “os rendimentos ilícitos provenientes dos crimes abrangidos pela presente Convenção ou os bens de valores idênticos a esses rendimentos”; a Convenção contra a Corrupção da Organização das Nações Unidas inscreve um capítulo especial sobre a questão da devolução de capitais. Alguns meios e métodos de confisco, recuperação e devolução referidos nas Duas Convenções também estão contemplados nos tratados de colaboração judicial em matéria penal assinados entre o nosso país e alguns países contratantes.

De acordo com as disposições da Convenção contra a Corrupção da Organização das Nações Unidas, as principais formas de recuperação e devolução de dinheiro e objectos roubados são principalmente duas: “recuperação directa de bens” e “recuperação de dinheiro e objectos roubados com a colaboração internacional através do seu confisco”.

2.1 Recuperação directa de bens

Na recuperação directa de dinheiro e objectos roubados, a vítima do acto, conforme a lei do país onde estão os bens, apresenta directamente o seu pedido ao órgão judicial do país no sentido de recuperar os seus bens ilegalmente violados. As medidas incluem três tipos:

2.1.1 Recuperação intentando acção cível, ou seja, o proprietário legal dos bens ou o país violado pelo crime move um processo cível no tribunal do país contratante onde estão o dinheiro e os objectos roubados, no sentido de pedir para defender e confirmar a propriedade dos bens ilegalmente violados e transferidos. De acordo com o disposto no artigo 53.º/1 da Convenção contra a Corrupção da Organização das Nações Unidas: “Tomar as medidas necessárias, para permitir que um outro país contratante mova um processo cível contra este país com o objectivo de confirmar a propriedade ou o direito de propriedade sobre os bens obtidos pelo exercício do crime definido pela presente Convenção.” São evidentes as vantagens desta forma: a vítima do acto pode facilmente encontrar fundamentos jurídicos e procurar assistência através do processo cível; o padrão das provas em processo cível é o da preponderância das evidências e então a vítima do acto pode apresentar provas com facilidade; a vítima do acto pode pedir directamente e em tempo oportuno ao tribunal que promova a conservação dos bens; no processo cível pode haver condenação à revelia.

2.1.2 Recuperação por meio de processo cível subordinado ao processo crime, ou seja, o tribunal do país contratante onde estão o dinheiro e os objectos roubados, por solicitação do país lesado dos bens ou do seu respectivo proprietário legal, pode condenar o arguido a pagar o prejuízo ou uma indemnização. De acordo com o disposto no artigo 53.º/2 da Convenção contra a Corrupção da Organização das Nações Unidas: “Tomar as medidas necessárias, permitir que o tribunal do próprio país mande o criminoso que tenha cometido o crime definido na presente Convenção efectuar o pagamento de indemnização ou dos prejuízos ao outro país contratante.” Esta disposição, de facto, utiliza o processo civil subordinado ao processo crime para efectuar a recuperação. Claro que esta forma também se pode aplicar ao processo cível.⁷

2.1.3 Devolução sumária, isto é, o dinheiro e os objectos roubados ou os rendimentos provenientes do crime ou de outros actos ilícitos devem ser devolvidos de acordo com o certificado legal comprovativo da propriedade apresentado pelo interessado. As características são: (1) Basear-se principalmente no pedido de auxílio judicial do país solicitante, mas não sendo necessário que o país solicitante tome a decisão judicial de retenção, de congelamento ou de confisco dos bens. (2) A decisão de retenção e devolução pode ser tomada por qualquer autoridade competente para a tomar; por exemplo, Autoridade de Investigação Penal, Autoridade de Acusação

Criminal, Autoridade Administrativa de Execução da Lei, entre outras. (3) Os objectos retidos com o auxílio judicial do país estrangeiro podem ser devolvidos à autoridade que solicita o auxílio. No entanto, se for utilizado este tipo de devolução, não deve existir qualquer disputa em relação ao direito de propriedade dos respectivos objectos e à defesa dos direitos de uma parte terceira; além disso, a entrega dos respectivos objectos não deve perturbar as investigações relativas ao processo crime a decorrer no país solicitado ou ao julgamento do respectivo caso.⁸ De acordo com o disposto no artigo 53.º/3 da Convenção contra a Corrupção da Organização das Nações Unidas: “*Tomar as medidas necessárias e permitir que, ao tomar a decisão do confisco, o tribunal ou as autoridades competentes do país reconheçam que o outro país contratante conta com o legítimo direito de propriedade dos bens obtidos através do cometimento dos crimes definidos na presente Convenção.*”⁹

2.2 Recuperação do dinheiro e objectos roubados com a colaboração internacional através do confisco

Tanto a Convenção sobre o Combate ao Crime Organizado Transnacional da Organização das Nações Unidas como a Convenção contra a Corrupção da Organização das Nações Unidas têm disposições sobre “*a colaboração internacional através do confisco*”. O objecto do confisco é “*o produto do crime*”, que de acordo com o previsto no artigo 2.º, alínea e) da Convenção sobre o Combate ao Crime Organizado Transnacional da Organização das Nações Unidas, se refere a “*quaisquer bens produzidos ou obtidos directa ou indirectamente do crime.*” De acordo com o disposto no artigo 11.º da Convenção, os produtos do crime têm três formas de conversão: (1) Rendimentos substituídos, isto é, “*os produtos do crime já foram transformados ou convertidos parcial ou totalmente em outros bens.*” (2) Rendimentos mistos, isto é, “*os produtos do crime já se encontram misturados com os bens legalmente adquiridos.*” Neste caso, “*o valor do confisco pode ser o valor estimado dos produtos do crime.*” (3) Rendimentos e benefícios, isto é, “*os produtos do crime, os bens transformados ou convertidos dos produtos do crime ou os rendimentos ou outros benefícios provenientes dos bens misturados com os produtos do crime.*” Neste caso, a “*maneira e o grau de tratamento são iguais ao tratamento dos produtos do crime.*” A recuperação do dinheiro e dos objectos roubados com a colaboração internacional através do confisco, inclui duas situações, de acordo com os diferentes meios jurídicos:

2.2.1 Efectuar o confisco criminal ou civil no país onde estão os bens

O Artigo 54, no. 1, alínea 2 da Convenção contra a Corrupção da ONU dispõe: Todos os países contratantes, de acordo com as suas próprias leis, “*devem tomar as providências necessárias para fazer com que os organismos competentes com jurisdição possam mandar confiscar os bens de fontes estrangeiras mediante julgamento do crime de branqueamento de capitais ou outros crimes possivelmente ocorridos na sua zona de jurisdição ou por outros processos autorizados pela própria lei do país.*” Este confisco através do processo crime chama-se normalmente confisco criminal, cujas características são: primeiro, o suspeito ou arguido e os bens envolvidos no crime estão todos no país de destino (país dos bens); segundo, as pessoas envolvidas praticam actos que violam a lei do país de destino, como o branqueamento de capitais, a fraude e o contrabando, quando transferem ilicitamente os bens do crime ou cometem outros crimes resultantes do confisco de bens ou crimes económicos no país. No caso do confisco criminal, o organismo competente do país onde se situam os bens organiza todo o processo crime de acordo com a sua própria lei.

O Artigo 54, n.º 1, alínea 3 da Convenção contra a Corrupção da ONU dispõe: Todos os

países contratantes, de acordo com as suas próprias leis, “*devem tomar as necessárias providências de modo a confiscarem os bens sem condenação criminal, no caso de não ser possível intentar processo devido a morte do arguido, fuga, ausência e outros casos.*” Este modo de confisco não tem a ver com a condenação criminal, mas sim com os bens, sendo apelidado de confisco civil.¹⁰ Trata-se da maior vantagem do sistema do confisco civil, o qual realiza a separação entre a pessoa e os bens no tratamento, fazendo com que a jurisdição judicial e o julgamento não influenciem a recuperação dos produtos do crime.

É óbvia a diferença entre o confisco criminal e o civil. No confisco criminal visa-se punir o indivíduo julgado criminoso por determinado crime, sendo o processo destinado à pessoa; no confisco civil o processo é destinado aos bens, o qual se foca nos bens roubados. A diferença entre os dois traduz-se principalmente em três aspectos¹¹: (1) Diferença no fundamento do confisco. No confisco criminal tem de haver condenação criminal como fundamento. O confisco civil não depende de condenação criminal do detentor dos bens, desde que os bens confiscados sejam considerados provenientes de usos ilegais, o que pode ser provado. Por exemplo, uma viatura utilizada para transportar narcóticos ilegais: se a viatura for apreendida e o seu proprietário, que foi processado por crime de drogas, vier a ser absolvido, isso não vai afectar o processo civil, seja qual for o destino a dar à viatura “*criminosa*”. (2) Diferença no critério probatório. O critério probatório do confisco criminal consiste em excluir todas as suspeitas razoáveis, visto que o confisco faz parte da determinação da pena; antes do confisco criminal, o acusador público tem de provar que o crime do arguido corresponde ao critério. Nos casos de confisco civil, o critério da prova adoptado é menos rigoroso, ou seja, é um critério de “*prova vantajosa*”. Considerado obviamente mais prático, o acusador público tem mais privilégios no processo civil. (3) Diferença no cálculo do confisco. O confisco civil adapta-se à “*hipótese personalizada*” (os bens são julgados ou não são bens próprios); isto é, os bens que se utilizam por meios ilegais são objectos do crime, podendo proceder-se ao seu confisco civil, se forem ilegais. O confisco criminal foca-se na pessoa, sendo seu fundamento a condenação criminosa.

2.2.2 Reconhecer e executar a decisão de confisco estrangeira

O país requerido confere força jurídica à decisão do país requerente para executar o confisco no país requerido e o organismo competente do país requerido executa o confisco, de acordo com o género e a quantidade dos bens listados na decisão de confisco do país requerente. São condições gerais: (1) Uma pré-condição, ou seja, uma decisão válida de confisco efectuada formalmente pelo organismo judicial competente do país requerido. (2) As decisões relativas à colaboração de confisco são tomadas pelos tribunais do país requerido, sendo possível que o julgamento reconheça e execute a decisão do julgamento do país estrangeiro, ou que o processo de registo do julgamento produza o mesmo efeito do julgamento do país estrangeiro como sendo o do país requerido. (3) As decisões sobre a detenção e o confisco são independentes, tomadas respectivamente em processos relativamente independentes; ou seja, mesmo que o país requerente obtenha colaboração para a detenção ou o congelamento, não se realizará o objectivo de obter os bens detidos se não estiverem de acordo com os requisitos e as condições legais do processo para reconhecer e executar a sentença sobre o confisco. Há disposições no artigo 14.º da Convenção sobre o Combate ao Crime Organizado Transnacional da Organização das Nações Unidas: “*Produtos confiscados do crime e tratamento dos bens produto dos bens do crime*”, sobre a questão do tratamento dos bens confiscados, cujos regulamentos básicos são: (1) Os produtos do crime ou bens confiscados de acordo com os regulamentos sobre “*confisco e detenção*” e “*cooperações internacionais em*

matéria de confisco” pelos países contratantes, devem ser tratados pelos países contratantes de acordo com a sua própria lei e processos administrativos. (2) O país contratante que pratica actos devido à solicitação de um outro país contratante, dentro do limite permitido pela lei nacional, deve primeiro considerar devolver os produtos ou bens do crime confiscados ao país contratante, para compensar as vítimas ou devolver os produtos ou bens do crime ao seu proprietário legal. (3) Os países contratantes também devem pensar em devolver o dinheiro de valor igual aos produtos ou bens do crime, ou todo ou parte do dinheiro obtido na venda dos produtos ou bens do crime por conta da assistência técnica aos países em desenvolvimento ou aos países com economias em transição ou aos organismos entre governos que se dedicam a combater o crime organizado, bem como, partilhar frequentemente ou caso a caso com os outros países contratantes os produtos ou bens do crime ou o dinheiro obtido na venda. O artigo 57.º (Devolução do Dinheiro e Objectos Roubados e Penas) da Convenção contra a Corrupção das Nações Unidas trata os seguintes quatro aspectos: (1) A devolução do dinheiro e objectos roubados e respectivas penas devem ser efectuados pelo país que executa o acto do confisco, de acordo com esta convenção e a lei nacional. (2) Os países contratantes devem elaborar legislação e tomar outras providências necessárias de acordo com os princípios básicos da lei nacional, para que, quando um outro país contratante pedir que sejam tomadas acções, o organismo competente do país possa devolver os bens confiscados segundo esta convenção, considerando o direito do terceiro de boa-fé. (3) Quanto ao desfalque de dinheiros públicos e ao branqueamento de capitais, de acordo com a decisão de julgamento válida do país requerente, o país contratante requerido deve devolver os bens confiscados ao país contratante requerente, depois de executar o confisco e o país contratante também pode desistir do pedido formulado; quanto a outros produtos do crime referidos na convenção, de acordo com a decisão válida do país requerente, o país contratante requerido deve devolver os bens confiscados ao país contratante requerente, quando o país contratante requerente provar quem seja o proprietário dos bens confiscados ao país contratante requerido, ou o país contratante requerido admite que os danos do país contratante requerente são fundamento para a restituição dos bens confiscados e o país contratante requerido também pode desistir do pedido que tenha formulado em julgamento válido; nos outros casos, considera-se primeiro devolver os bens confiscados ao país contratante requerente, ao seu proprietário legal ou compensar as vítimas. (4) Nos casos apropriados, a não ser que o país contratante tenha outros regulamentos, o país contratante requerente pode deduzir as despesas razoáveis feitas durante a investigação, o processo ou o processo de julgamento, antes de devolver ou tratar os bens confiscados.

III. Procura de Meios Concretos de Entrega Inter-regional de Dinheiro e Objectos Roubados da China

Os modelos definidos pelas duas Convenções sobre a recuperação e entrega de dinheiro e objectos roubados consistem em dois géneros e cinco maneiras concretas. Consideradas as experiências de cooperação nos casos particulares entre Hong Kong, Macau e China continental, há mais uma maneira, isto é, conseguir o dinheiro ilícito no lugar onde está, através de procuração do criminoso.¹² Estes seis modos abrangem basicamente todas as opções possíveis dos modelos de entrega de dinheiro e objectos roubados entre as diferentes jurisdições da China nesta altura. Podem aplicar-se os modelos adequados mediante as diferentes situações, a quando da cooperação nesta

matéria entre a China continental e outras jurisdições. É de salientar que se podem aproveitar os modelos definidos pelas duas Convenções em termos de tratamento da questão da entrega de dinheiro e objectos roubados entre as quatro jurisdições, mas não se aplicarem directamente as disposições das duas Convenções. A entrega transnacional de dinheiro e objectos roubados inclui seis passos, a saber: (1) recolher meios e provas para recuperar os bens; (2) adquirir os bens; (3) cooperação internacional, incluindo pedido de assistência judicial, assistência informal (principalmente a cooperação em meios e informações entre os respectivos departamentos competentes dos diferentes países); (4) o tribunal confisca os bens através de determinados procedimentos legais; (5) executar as respectivas sentenças judiciais; (6) devolver os bens.¹³ Em relação à cooperação na recuperação e entrega inter-regional de dinheiro e objectos roubados da China, se ambas as jurisdições tiverem regulamentos normalizados de cooperação, os passos da cooperação também são basicamente estes seis; caso não haja regulamentos normalizados de cooperação, será muito significativo resolver este quebra-cabeças da recuperação e entrega de dinheiro e objectos roubados entre as diferentes jurisdições desenvolvendo-se a cooperação entre os respectivos departamentos competentes, de acordo com o enquadramento legal actualmente existente, nomeadamente na área dos meios e das informações sobre os bens.

Na base da cooperação existente entre as quatro diferentes jurisdições, há certamente diferenças entre os meios concretos escolhidos pela China continental e Taiwan, pela China continental e Hong Kong ou pela China continental e Macau; além disso, os seus códigos civil e penal também são muito diferentes. Para a China continental, ambos os códigos civil e penal actualmente existentes têm defeitos graves no que respeito ao confisco e recuperação de dinheiro e objectos ilícitos, entre os quais, o mais grave é a falta de procedimentos judiciais de confisco relativamente independentes. Quanto aos pedidos de recuperação e entrega de dinheiro e objectos roubados das outras jurisdições à China continental, com os recursos legais correntes, além dos meios legais previstos no Código de Processo Penal e no Código de Processo Civil, um outro meio disponível é o confisco administrativo;¹⁴ isto é, no caso de não haver disputa relativa à propriedade dos bens, os órgãos legais administrativo e executivo com poderes, tais como os órgãos da segurança pública, irão proceder ao confisco dos bens para efectuar a sua devolução.

Para a China continental, se se considerar que a propriedade dos bens está em Taiwan, Hong Kong ou Macau e estes fazem parte dos produtos e lucros do crime, poder-se-á optar pelos respectivos meios de acordo com as diferentes situações.

3.1 Opção pelos meios de entrega transfronteiriça de dinheiro e objectos roubados entre a China continental e Taiwan

O Protocolo de Colaboração Mútua Judicial e Combate Conjunto Aos Criminosos Entre os Dois Lados do Estreito assinado pela Associação das Relações entre os Dois Lados do Estreito da China e a Fundação de Intercâmbio do Estreito de Taiwan oferece uma base normativa suficiente para a recuperação e entrega de dinheiro e objectos roubados entre as duas partes. Há uma disposição geral no artigo 9.º deste protocolo quanto à questão da entrega de criminosos e objectos roubados: “*As duas partes concordam que, sem violar os regulamentos da própria parte, prestarão assistência à questão da entrega ou da entrega com valor alterado dos produtos do crime.*” Neste momento, a China continental ainda não tem disposições concretas sobre como pôr em prática esta cooperação. Taiwan já elaborou regulamentos detalhados, isto é, os Pontos Essenciais sobre a Produção de Prova e Entrega de Criminosos e Objectos Roubados, dispondo o seu 6.º artigo:

“Quanto aos produtos do crime que os departamentos competentes da China continental entregam ou entregam com valor alterado mediante pedido, se não tiverem a declaração de confisco do tribunal, nem a possibilidade de serem devolvidos aos proprietários no sentido de não haver necessidade de serem conservados, devem ser devolvidos, a não ser que os departamentos competentes da China continental tenham avisado que não necessitam da sua devolução.” Em Taiwan, o departamento responsável pela entrega de criminosos e de objectos roubados é a Procuradoria. No seu artigo 12, alínea 7, há mais detalhes sobre os elementos necessários para a entrega de criminosos e de objectos roubados e respectivos processos. Depois de ser recebido um pedido de entrega de criminosos e de objectos roubados da China continental, antes de mais, a Procuradoria de Taiwan irá censurar o pedido, incluindo os seguintes elementos necessários: (1) Se os factos criminosos descritos no pedido também constituem crime, de acordo com a lei de Taiwan. (2) Os produtos do crime pedidos para serem entregues ou entregues com valor alterado não têm declaração de confisco do tribunal de Taiwan. (3) Os produtos do crime não têm proprietários ou não precisam de ter autorização do proprietário em Taiwan. Feita a censura, só depois de o procurador achar que correspondem às condições acima referidas, poderá proceder-se à entrega. Caso o procurador entenda necessário mudar as formas de entrega ou de entrega com valor alterado pedidas pelos departamentos responsáveis da China continental, estas podem ser mudadas depois de o Ministério da Justiça consultar os departamentos responsáveis da China continental. A procuradoria que presta assistência à execução deve apresentar o resultado da execução ao Ministério da Justiça que o mandará para os departamentos responsáveis da China continental. Caso não se possa proceder à execução total ou parcial, deve comunicar-se ao Ministério da Justiça, que avisará os departamentos responsáveis da China continental. Quanto aos produtos do crime pedidos para entrega, o Ministério da Justiça pode transferir uma parte, com autorização dos departamentos responsáveis da China continental. Quanto à assistência relativa à entrega de criminosos e objectos roubados, há disposições relativas à não prestação de assistência, no artigo 7.º dos Pontos Essenciais, incluindo as seguintes situações concretas: (1) Os factos criminosos descritos no pedido não configuram um crime, de acordo com a lei de Taiwan. (2) No entanto, não se inclui o caso considerado de grave perigo para a sociedade, em relação ao qual as duas partes concordam em prestar assistência, sendo a assistência aceite por ambas as partes.¹⁵ (3) O pedido de execução viola a ordem pública ou os bons costumes. (4) O pedido de execução perturba os procedimentos de investigação, do processo ou do julgamento em curso. (5) Considerar-se, por outros motivos, necessário recusar ou adiar a assistência. No entanto, caso o Ministério da Justiça de Taiwan não preste assistência apenas por razões de tempo, deve informar ao mesmo tempo que seja reformulado o pedido depois de cessarem essas razões. Caso a China continental entenda que os bens situados em Taiwan são produto do crime, pode formular o pedido, de acordo com os meios definidos pelo Protocolo de Colaboração Mútua Judicial e Combate Conjunto Aos Criminosos Entre os Dois Lados do Estreito. Além disso, caso os cidadãos individualmente ou as entidades da China continental entendam que os seus bens legais foram apropriados de maneira ilegal pelo criminoso e estão em Taiwan, podem pretender intentar um processo cível ou um processo cível subordinado ao processo crime. Os detalhes são: (1) Se tanto o criminoso como a vítima estiverem na China continental, a vítima pode intentar um processo de violação dos seus direitos contra o criminoso, resolvendo a questão através de intentar um processo cível independente ou um processo cível subordinado ao processo criminal¹⁶. Como ambos os lados do Estreito reconhecem mutuamente o efeito da decisão cível (artigo 10.^o¹⁷ do Protocolo de Colaboração Mútua Judicial e

Combate Conjunto Aos Criminosos Entre os Dois Lados do Estreito), para as decisões cíveis válidas acima mencionadas, ambas as partes podem executar o conteúdo da decisão segundo o princípio do benefício mútuo. (2) Caso a vítima esteja na China continental e o criminoso em Taiwan, a vítima pode considerar intentar um processo cível ou participar no processo cível subordinado em Taiwan.

3.2 Opção pelos meios de entrega transfronteiriça de dinheiro e objectos roubados entre a China continental e Hong Kong

Por falta de um acordo de cooperação judicial em matéria penal entre a China continental e Hong Kong, é mais complicada e difícil a restituição e entrega de dinheiro e objectos ilícitos. Há termos acerca da execução do confisco exterior no Regulamento de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal da Região Administrativa de Hong Kong; porém, este Regulamento não é aplicável à prestação e aquisição de assistência jurídica em assuntos penais entre a China continental e Hong Kong, nos termos do artigo 3.º deste Regulamento. Não é, assim, praticável para já a restituição requerida pela China continental a Hong Kong mediante os procedimentos definidos neste Regulamento.

Salvo o sexto meio referido (nomeadamente o modelo adoptado no caso de Wen Qingwei), quando os órgãos judiciais da China continental tiverem provas de que o dinheiro e os objectos roubados estão no território de Hong Kong, os meios possíveis de recuperação dos bens mediante as diferentes circunstâncias são:

3.2.1 A vítima intenta um processo cível no órgão judicial de Hong Kong SAR

Depois de os bens adquiridos pelo crime serem transferidos pelo criminoso para Hong Kong, a vítima pode intentar uma acção civil no tribunal de Hong Kong. Primeiro, há um problema de competência a resolver. Quanto à competência do caso por violação do direito e aplicação da lei do acto de violação do direito, sempre se aplica a lei do lugar onde se comete o acto de violação do direito se o crime causar vítima e constituir uma violação civil.¹⁸ Por isso, quando a resolução correr por esta via, a região de Hong Kong deve ser considerada o lugar do acto de violação do direito (incluindo o lugar da prática e o lugar das consequências); assim a vítima pode mover uma acção cível e obter assistência do tribunal. Resolvida a questão da competência, pode considerar-se a oferta de assistência judicial por parte de uma organização particular às vítimas, sejam elas uma pessoa singular ou uma entidade, para intentar a respectiva acção, quando estas não tenham condições essenciais para mover a acção. Quando se violam os bens estatais, a acção deve ser intentada por uma repartição especial da China continental.

3.2.2 A vítima intenta um processo civil no sistema judicial da China continental

Se não tiver condições para mover uma acção judicial no tribunal de Hong Kong ou o tribunal de Hong Kong não for o competente, a vítima deve mover uma acção no tribunal competente da China continental. A decisão cível, depois de ser confirmada, vai ser reconhecida e executada pela autoridade competente de Hong Kong. Entretanto, há um problema que, para já, só têm cooperação entre os tribunais da China continental e os da Região Administrativa Especial de Hong Kong a propósito da confirmação e execução mútua das decisões cíveis e comerciais sobre acordos das pessoas interessadas. De acordo com o artigo 3.º da Disposição sobre Reconhecimento e Execução Recíprocos de Decisões dos Casos Cíveis e Comerciais dos Acordos Individuais entre a China Continental e a Região Administrativa Especial de Hong Kong, as causas de cooperação limitam-se às disputas relativas a contratos civis e comerciais, não incluindo as relativas a contratos de

trabalho e contratos em que uma parte é uma pessoa física que assinou um acordo por razões pessoais, assuntos familiares ou outros propósitos não comerciais. Se a vítima intenta uma acção por violação de um direito no tribunal da China continental, não pode pedir a execução no tribunal de Hong Kong de acordo com esta Disposição. Por isso, a decisão cível e comercial pode ser reconhecida e executada pelo tribunal de Hong Kong somente quando, de acordo com a decisão judicial em matéria civil e comercial, os factos criminosos pertencerem não apenas aos actos de infracção como também aos da violação do direito, a vítima intenta uma acção cível de violação do direito no tribunal da China continental e chega a um acordo de competência com o criminoso.¹⁹

Devido à falta de documentos básicos e sistemas cooperativos judiciais em matéria penal entre a China continental e Hong Kong, quanto à entrega de dinheiro e objectos ilícitos entre as duas partes, só é possível resolver a questão através da cooperação judicial cível; porém, os sistemas cooperativos cíveis também não estão muito desembaraçados, o que resulta em mais dificuldades na cooperação entre as duas partes nesta área. Os dois meios acima referidos, mesmo que se apliquem, terão imensas dificuldades na prática; assim, os órgãos judiciais da China continental têm de depender apenas do modelo do caso de Wen Qingwei, para resolver este problema.

3.3 Opção pelos meios de entrega transfronteiriça de dinheiro e objectos roubados entre a China continental e Macau

Também não existe acordo cooperativo judicial em matéria penal entre a China continental e Macau nesta altura. Há disposições sobre a questão de recuperação e restituição de produtos, objectos e instrumentos da infracção nos termos da Lei da Cooperação Judiciária em Matéria Penal da Região Administrativa Especial de Macau, cujo artigo 142.º, cláusula 3 dispõe: “*Tendo verificado que os produtos do crime se encontram na RAEM, as autoridades da RAEM providenciam o cumprimento da decisão que decreta a perda dos produtos do crime, proferida pelo tribunal da parte requerente, observando-se correspondentemente o disposto no Capítulo IV, na parte aplicável*”²⁰.” Mas, segundo o artigo 1.º, cláusula 1, desta lei, a mesma não é aplicável à cooperação entre a China continental e Macau nos assuntos relacionados com a assistência mútua jurídica. É certo, no entanto, que se pode aproveitar o quadro jurídico existente nesta lei nas consultas posteriores sobre a assistência mútua jurídica em matéria penal entre as duas partes.

A base cooperativa judicial entre a China continental e Macau é melhor do que a entre a China continental e Hong Kong. O âmbito do reconhecimento e execução das decisões cíveis e comerciais na Disposição sobre Reconhecimento e Execução Recíprocos das Decisões Judiciais em Matéria Civil e Comercial entre a China continental e a Região Administrativa Especial de Macau é muito mais amplo, dando uma base jurídica melhor à cooperação bilateral de entrega de dinheiro e objectos roubados. Sem dúvida, é mais favorável resolver este problema se as duas partes puderem chegar a acordo na cooperação judicial em matéria penal (incluindo a entrega de dinheiro e objectos roubados).

Ao abrigo das leis existentes entre as duas partes, é praticável para ambas cooperarem na entrega de objectos roubados por meio do processo cível, designadamente:

3.3.1 A vítima e o criminoso estão na mesma jurisdição e os produtos do crime estão na outra.

A vítima pode intentar uma acção cível no tribunal competente na jurisdição onde fica. Devolvem-se os bens pela assistência mútua judicial cível depois do trânsito em julgado da decisão cível. Os detalhes são: segundo a decisão cível (incluindo a decisão cível com decisão penal²¹) do

respectivo tribunal, o requerente pede o reconhecimento e execução desta decisão à parte requerida. O artigo 1.º da Disposição sobre Reconhecimento e Execução Recíprocos das Decisões Judiciais em Matéria Civil e Comercial entre a China continental e a Região Administrativa Especial de Macau dispõe: A disposição é aplicável ao reconhecimento e execução mútuos das decisões cíveis e comerciais entre a China continental e a RAEM; a disposição também se aplica às decisões judiciais ligadas a indemnizações cíveis resultantes de casos penais. De acordo com esta regra, pode requerer-se o pedido de reconhecimento da execução conforme o processo definido nesta Disposição relativo às decisões cíveis sobre violação do direito pelo tribunal da China continental e decisões judiciais ligadas a indemnizações cíveis resultantes do processo cível subordinado ao processo crime.

3.3.2 Se a vítima e o criminoso não estiverem na mesma jurisdição

A vítima deve mover processo cível ou processo cível subordinado ao processo criminal no tribunal da jurisdição do criminoso. Se os produtos do crime estiverem na mesma jurisdição, a vítima pode nela requer a restituição dos bens depois de a decisão ter transitado em julgado. Se os produtos do crime estiverem na mesma jurisdição da vítima, deve conseguir-se a devolução dos bens através da assistência judicial mútua em matéria cível referida nesta Disposição.

A discussão primária sobre a entrega transfronteiriça de dinheiro e objectos ilícitos entre os dois lados, entre a China continental e HK, entre a China continental e Macau baseia-se nas leis existentes. Na procura dos meios possíveis acima referidos, o busílis é o reconhecimento e a execução da decisão, quer penal quer cível. Caso se possa resolver bem este problema, é mais fácil a entrega transfronteiriça de dinheiro e objectos roubados.

IV. Conclusão

A procura de modelos de recuperação de dinheiro e objectos roubados inter-regional da China oferece uma orientação geral para este problema. A complexidade deste problema exige ainda mais regulamentos sobre muitas questões concretas, incluindo os conhecimentos básicos das diferentes jurisdições. Estas questões são: definição de dinheiro e objectos roubados, âmbito das medidas coactivas levadas a efeito pela parte requerida, pagamento das custas judiciais pela parte requerida durante a recuperação e entrega de dinheiro e objectos roubados, como tratar as aquisições de boa fé e como sustentar os direitos da parte terceira, como cooperar com o sistema financeiro, etc. Para resolver estes problemas é necessária uma discussão honesta e uma coordenação de atitudes das diferentes jurisdições. E é possível encontrarem-se soluções adequadas para estes problemas, desde que as duas partes tenham uma atitude de igualdade, pragmatismo e respeito mútuo.

Tendo em conta os factos existentes, para resolver a questão da cooperação judicial em matéria penal inter-regional da China, é muito significativo como utilizar bem os recursos legais actualmente existentes, ou seja, pode formar-se uma série de precedentes observados por todas as partes à base do modelo de cooperação de processos particulares. Neste sentido, há cooperações longas e eficazes entre a polícia, o ministério público e a alfândega da China continental e os respectivos departamentos funcionais de Hong Kong e Macau, cujas experiências oferecerão também uma boa base de cooperação no futuro. Consequentemente, através da acumulação de experiências, promover-se-á a confiança mútua entre as diferentes jurisdições, nomeadamente a confiança mútua entre os órgãos judiciais tem positivos significados construtivos, a qual é

exactamente a base mais importante para se desenvolver a cooperação judicial em matéria penal inter-regional.

Notas:

- ¹ Ver o caso do suborno de mais de RMB7,680,000 do ex-gerente-geral Wen Qingwei da Companhia de Impressão a Cores Sanhua de Fujian e da Companhia de Impressão a Cores Hong Qi Pi Lang de Longyan, citado por Chen Lei (2010). Considerar a Cooperação Judicial Inter-regional sob “Um País, Dois Sistemas” Partindo do Caso do Suborno de Produção de Prova e Recuperação de Dinheiro no Estrangeiro de Wen Qingwei. Publicado em *Nova Abordagem sobre a Colaboração Judicial em Matéria Penal Inter-regional da China*, de Zhao Bingzhi (Editor-chefe). Pequim: Editora da Universidade de Segurança Pública Popular da China. 462. Ver também Cao Shiwang. *Colaboração na Recuperação de Roubos da Comissão Independente contra a Corrupção de Hong Kong e do Comissariado contra a Corrupção de Macau Um Gerente-geral de uma Empresa Estatal de Fujian Foi Condenado a Pena Perpétua*. Publicado em http://news.qq.com/a/20080310/002577_2.htm, 4 de Setembro de 2010.
- ² O conteúdo deste Acordo é composto principalmente por: envio mútuo de documentos judiciais e penais, mandato mútuo de produção de prova e oferecimento mútuo de prova. *Acordo de Colaboração Judicial em Matéria Penal entre a China continental e Macau Previsto para Ser Assinado na Segunda Metade do Ano*. publicado em <http://www.waou.com.mo/detail.asp?id=40649>, 4 de Setembro de 2010.
- ³ Gao Mingxuan, Ma Zhengnan (2011). Abordagem dos Modelos Precedentes de Entrega de Infractor em Fuga entre Hong Kong e a China continental. Publicado em *Jurista*. Vol. 1. 19-28. O texto diz que, visto que ainda não existem documentos de colaboração mútua judicial em matéria penal entre a China continental e Hong Kong, tendo sido considerada a realidade, poderia estabelecer-se um modelo precedente na base da colaboração de um caso particular e proceder-se à sua prática posterior. Esta proposta tem um significado positivo como referência no sentido de resolver a colaboração na entrega de dinheiro e objectos roubados entre Hong Kong e a China continental, a China continental e Macau.
- ⁴ Tomando a lei da China continental, como exemplo, para este tipo de crime, os órgãos administrativos competentes podem confiscar e recuperar rendimentos ilícitos e bens ilegais (artigo 8º do Código das Penas Administrativas da República Popular da China) porque este tipo de crime infringiu ao mesmo tempo (até em primeiro lugar) as leis e os regulamentos administrativos e, por isso, pode tomar-se a decisão de aplicar o respectivo castigo. Os rendimentos ilícitos e bens ilegais também podem ser considerados como dinheiro e objectos roubados. Neste caso, a decisão de confisco seria tomada pelo órgão administrativo e não pelo tribunal.
- ⁵ O Governo chinês assinou esta Convenção em 12 de Dezembro de 2000, aprovada pela Comissão Permanente da Assembleia Popular da China em 27 de Agosto de 2003. Em 23 de Setembro de 2003, o Governo chinês depositou junto do secretário geral da ONU o respectivo instrumento de ratificação. A Convenção entrou em vigor na China em 23 de Outubro de 2003. Esta Convenção também é aplicável em Hong Kong. O Conselho de Estado através de Autorização tomou a Decisão de Aplicação da Convenção sobre o Combate ao Crime Organizado Transnacional da Organização das Nações Unidas à Região Administrativa Especial de Hong Kong em 7 de Setembro de 2006, concordando que esta convenção também se aplica na Região Administrativa Especial de Hong Kong.
- ⁶ O Governo chinês assinou esta Convenção em 10 de Dezembro de 2003, aprovada pela Comissão Permanente da Assembleia Popular da China em 27 de Outubro de 2005. Em 13 de Janeiro de 2006, o Governo chinês depositou junto do secretário geral da ONU o respectivo instrumento de ratificação. A Convenção entrou em vigor na China

em 12 de Fevereiro de 2006. O Governo chinês declarou: de acordo com o artigo 153º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China e o artigo 138º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, a República Popular da China decidiu que a Convenção também será aplicável na Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China e na Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China; determinou que o Ministério de Fiscalização da República Popular da China será o órgão que colabora com outros países contratantes em termos de tomar medidas preventivas concretas contra a corrupção e levar a cabo estas medidas (depois de ter estabelecido o Departamento Nacional de Prevenção da Corrupção, o nosso país entregou ao secretário geral da ONU uma Nota em Dezembro de 2007, confirmando que na China: “o Departamento Nacional de Prevenção da Corrupção é o órgão que colabora com outros países contratantes em termos de tomar medidas preventivas concretas contra a corrupção e levar a cabo estas medidas”). Para a Região Administrativa Especial de Hong Kong, a sua Comissão Independente contra a Corrupção é o órgão que colabora com outros países contratantes em termos de tomar medidas preventivas concretas contra a corrupção e levar a cabo estas medidas; para a Região Administrativa Especial de Macau, o seu Comissariado contra a Corrupção é o órgão que colabora com outros países contratantes em termos de tomar medidas preventivas concretas contra a corrupção e levar a cabo estas medidas; determina que o Supremo Ministério Público Popular da República Popular da China é o órgão central responsável e que aceita as solicitações de colaboração judicial; para a Região Administrativa Especial de Hong Kong, o seu Secretário para a Justiça é o órgão central responsável e que aceita as solicitações de colaboração judicial; para a Região Administrativa Especial de Macau, a Secretária para a Administração e Justiça é o órgão central responsável e que aceita as solicitações de colaboração judicial.

⁷ Huang Feng e outros (2007). *Direito Penal Internacional*. Pequim: Editora da Universidade Renmin da China. 319.

⁸ Huang Feng (2002). Estudo sobre a Questão da Colaboração Judicial Internacional na Recuperação de Produtos do Crime. Publicado em *Política e Lei*, Vol. 5.

⁹ O artigo 17º/3 e 4 do *Tratado de Colaboração Judicial em Matéria Penal da China e Canadá* dispõe: “3. Dentro da lei, a parte requerida pode entregar dinheiro e objectos roubados à parte requerente de acordo com a solicitação desta, mas esta entrega não pode prejudicar os direitos da parte terceira que tenham a ver com estes bens. 4. A parte requerida deve adiar a entrega do dinheiro e objectos roubados acima referidos se estes forem indispensáveis ao julgamento dos casos criminais pendentes no território da parte requerida.” Aqui está um caso típico: Em Agosto de 2001, o Tribunal Popular a Nível Médio do Município de Jiangmen da Província da China tomou uma decisão de confiscar um lote de objectos de contrabando conforme a lei no julgamento de um caso de contrabando. O Canadá informou as autoridades da China que, nos objectos confiscados, havia dois carros perdidos pela Real Polícia Montada do Canadá e ofereceu à China o respectivo certificado do direito de propriedade. Em Dezembro de 2003, a autoridade competente da China devolveu os carros ao Canadá, nos termos das respectivas leis e dos tratados de auxílio judicial dos dois países. Citado por Huang Feng e outros (2007). *Direito Penal Internacional*. Pequim: Editora da Universidade Renmin da China. 322

¹⁰ Em alguns países existem sistemas de confisco sem condenação criminal no processo criminal. Por exemplo, os artigos 38º/2 e 462º do Código Penal do Canadá dispõem: no caso de ter sido movido um processo público, se o arguido morrer ou fugir, sempre que o juiz considere que um dos bens pertença ao produto do crime sem suspeita razoável, deve confiscar o bem para o Estado e tratá-lo segundo as orientações do procurador geral. O artigo 76º/a/1 do Código Penal da Alemanha dispõe: Se não for possível concluir a acusação ou o julgamento de uma certa pessoa por razões alheias aos factos, o tribunal deve ou pode declarar somente o confisco dos produtos ou do dinheiro, ou declarar somente a penhora quando tiver condições suficientes para aplicar tais sanções; a Cláusula 3 determina: o tribunal declara a isenção da pena ou, de acordo com os regulamentos da lei, decide suspender o procedimento mediante decisão do procurador ou do tribunal ou da consulta a ambos, o que também se aplica à

disposição da Cláusula 1, nos termos da Cláusula 3.

- ¹¹ Pianin, I.A (1982). Criminal Forfeiture: Attacking the Economic Dimension of Organized Narcotics Trafficking. *The American University Law Review*. 32 Am. U. L. Rev. 233
- ¹² É como o anterior caso citado de Wen Qingwei. Quanto aos bens imóveis de Wen em Macau, depois de terem obtido autorização para tratar dos bens imóveis de Wen Qingwei, os responsáveis pelo caso foram primeiramente a Macau incumbir os advogados de Macau de preparar especialmente os documentos de autorização segundo as leis de Macau, contactar com os consignatários dos bens imóveis no sentido de estes tratarem dos bens imóveis e venderam os bens imóveis comprados por Wen Qingwei em Macau através de uma agência intermediária de bens imóveis de Macau; quanto às propriedades de Wen em Hong Kong, também foi ele que conferiu primeiramente poderes aos responsáveis pelo caso, dando-lhes plenos poderes para irem a Hong Kong e a Macau tratar das formalidades relacionadas com a transferência dos dinheiros; depois, os responsáveis pelo caso abriram uma conta bancária em nome de Wen Qingwei na China continental, respeitando rigorosamente os regulamentos bancários e as respectivas leis de Hong Kong e de Macau, e depois de o banco ter tratado dos investimentos financeiros de Wen Qingwei, os responsáveis transferiram oportunamente todo o dinheiro ilícito do suspeito criminoso para a China continental. Para falar de forma rigorosa, no caso de Wen Qingwei, na devolução dos produtos do crime, não existiu verdadeira cooperação judicial em matéria penal em sentido rigoroso. Os órgãos de execução da lei de Hong Kong e de Macau prestaram apenas ajuda positiva sobre a verificação dos factos do crime e das propriedades de Wen.
- ¹³ Brun, J.-P., L. Gray, C. Scott and K. M. Stephenson (2011). *Asset Recovery Handbook: A Guide for Practitioners*. Washington: The World Bank. 5-8.
- ¹⁴ Brun, J.-P., L. Gray, C. Scott and K. M. Stephenson (2011). *Asset Recovery Handbook: A Guide for Practitioners*. Washington: The World Bank. 14. Quanto aos modelos de confisco, além dos modelos acima mencionados, há ainda procedimentos de confisco administrativo, ou seja, conforme a lei da China continental, de um modo geral, o departamento policial ou outros departamentos designados confiscam os bens de certo tipo, em quantidades pequenas e sem disputa de propriedade, por exemplo, o combate ao contrabando. Quanto à lei da China continental, este modelo de confisco é relativamente comum. Em muitos crimes económicos, é possível que os órgãos administrativos com poder confiscem em primeiro lugar os produtos do crime, e depois os transfiram para os órgãos da segurança pública para elaboração de um processo criminal.
- ¹⁵ Este regulamento é para levar a efeito ao abrigo do artigo 4.3 do Protocolo de Colaboração Mútua Judicial e Combate Conjunto Aos Criminosos Entre os Dois Lados do Estreito.
- ¹⁶ O processo cível subordinado ao processo criminal pertence essencialmente ao processo cível. O Código de Processo Penal da China continental tem disposições detalhadas sobre o processo civil subordinado; o capítulo 9º do Código de Processo Penal de Taiwan também tem disposição sobre o processo cível subordinado.
- ¹⁷ Este artigo dispõe: ambas as partes concordam que, segundo o princípio do benefício mútuo, sem violação da ordem pública ou dos bons costumes, reconhecem e mutuamente aceitam submeter a questão a julgamento cível ou arbitral.
- ¹⁸ Quanto à competência e aplicação da lei em causas de violação de direitos transfronteiriços, devem considerar-se os regulamentos gerais sobre competência e aplicação definidos no direito internacional privado. Acerca da competência relativa a causas de violação do direito, o artigo 29º do Código de Processo Civil da China continental dispõe: “O processo movido por um acto de violação de direito ficará sob a jurisdição do tribunal popular do lugar onde o acto infractor ocorreu ou onde o réu tem o seu domicílio.” Quanto à aplicação da lei ao acto de violação do direito, o artigo 146º dos Princípios Gerais de Direito Civil da República Popular da China dispõe: “A lei do lugar onde um acto infractor foi cometido é aplicável ao tratamento dos pedidos de indemnização por danos causados pelo acto; se ambas as partes são cidadãos do mesmo país ou têm domicílio num mesmo país, pode aplicar-se a lei

do seu próprio país ou do país do domicílio.”

¹⁹ No entanto, assim vai surgir um problema judicial mais complicado, nomeadamente quando a acção de infracção intentada pela vítima no tribunal da China continental for contrária à conclusão do crime. Em termos de processo, nesta circunstância, a vítima só pode mover um processo cível independente em vez de um processo cível subordinado.

²⁰ Este capítulo regulamenta sobre a execução das decisões judiciais em matéria penal.

²¹ O Código de Processo Penal de Macau também reconhece o sistema civil subordinado ao sistema penal. O artigo 60º dispõe: “ o pedido de indemnização civil fundado na prática de um crime é deduzido no processo penal respectivo, só podendo ser em separado, em acção cível, nos casos previstos na lei.”